SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)	
Reunião	Ordinária – Nº 033
Decisão da Câmara Especializada	CEEQGM/SE nº 015/2018
Referência	1655797/2015
Interessada	FERNANDA RAMOS BRAZ

EMENTA: Mantém a multa do Auto de Infração Nº. 11055-2015, lavrado em 09 de julho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 55 da Lei 5.194-66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do Auto de Infração Nº. 11055-2015, e considerando o teor do parecer da relatora Conselheira Engenheira Química Gisélia Cardoso, nos seguintes termos: " A pessoa física, FERNANDA RAMOS BRAZ fora autuado pelo CREA-SE em 09 de julho de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como profissional sem registro exercendo atividade e capitulada pelo Art. 55 da Lei 5.194-66, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.058-14 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que o interessado foi cientificado do Auto de Infração 11055-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado que a pessoa física, Fernanda Ramos Braz, CPF 047.547.205-55, graduada no Curso Superior de Graduação Tecnológica em Petróleo e Gás, encontrava-se à época da elaboração do Auto de Infração, exercendo atividade da Engenharia para a empresa SIGMARHOH WELL TESTING SERVICES LTDA, sem para tanto, a profissional possuir o competente registro no junto ao CREA; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional sem registro exercendo atividade" e capitulada pela Lei 5.194-66, art. 55, que estabelece: "Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "b", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64"; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 11055-2015 em epígrafe fora de R$1.073,72, e que a multa à época da autuação, em 09 de julho de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "b", nos valores que vão de R$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) a R$ 1.073,72 (um mil e setenta e três reais e setenta e dois centavos); Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-2004, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)		
Reunião	Ordinária –	Nº 033
Decisão da Câmara Especializada	CEEQGM/SE nº 015/2018	
Referência	1655797/2015	
Interessada	FERNANDA RAMOS BRAZ	

terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública**, DECIDIU**, por unanimidade, acatar o voto da conselheira relatora Engenheira Química Gisélia Cardoso, ou seja, **manter** o Auto de Infração 11055-2015 por infração ao Art. 55 da Lei 5.194-66 no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Geólogo Gustavo Nunes de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores José Augusto Machado, Gisélia Cardoso e Moacyr de Lins Wanderley. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 16 de março de 2018

GUSTAVO NUNES DE ARAÚJO
COORDENADOR